

O Reconhecimento do Direito Sucessório nas Relações Paralelas ao Casamento¹

Laura Ruppenthal da Silva²

Tatiana Mezzomo Casteli³

Resumo: O presente estudo visa tratar do direito sucessório nas famílias paralelas ao casamento, também conhecidas como famílias simultâneas. Essas famílias começaram a ser estudadas devido ao surgimento das entidades familiares. Com isso, no presente trabalho será delineado pela evolução da família, com foco nas suas características e se é possível a partilha de bens das famílias paralelas na sucessão causa mortis. Atualmente, embora reconhecida na jurisprudência gaúcha, verifica-se que os tribunais de justiça bem como o Superior Tribunal Federal não reconhecem as uniões simultâneas como entidade familiar, o que gera portanto uma lacuna necessária de se estudar com base na jurisprudência vigente, quanto à possibilidade da ex-convivente da família concomitante ser titular de direitos sucessórios. Dessa maneira, o que se impõe e é constatado, é que no Brasil ainda não há um ordenamento jurídico que garanta de fato ao companheiro de boa-fé os mesmos direitos provenientes da relação matrimonial originária.

Palavras-chave: Direito sucessório. Entidade familiar. Família. Relações paralelas. União estável.

Introdução

O presente artigo, requisito para a conclusão do curso, discorre sobre o reconhecimento do direito sucessório nas relações paralelas ao casamento, tema de extrema relevância para o Direito de Família.

O mundo atual é caracterizado pela transformação e complexidade das relações sociais, com mudanças significativas nas relações afetivas, e principalmente no casamento, que é considerada uma relação contratual entre duas pessoas, vista como uma relação afetiva que tem se tornado cada vez mais flexível, visando o bem-estar emocional e as escolhas individuais de cada pessoa na sociedade.

A complexidade do assunto não exclui um grupo de pessoas da normalização da vida social, e ainda que selecionado, deve ser complementado pelas regras de convivência de novas relações que a jurisprudência atual e a doutrina jurídica sustentam, que é constituída pelo

¹Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Tatiana Mezzomo Casteli, no ano de 2022.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. 173343@upf.br.

³ Mestra em Direito Pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Público pela Faculdade Meridional (IMED). Especialista em Direito Tributário Empresarial pela Faculdade Meridional (IMED). Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF) Advogada. E-mail: tatiana.casteli@hotmail.com.

caminho das ciências jurídicas. Nesse sentido, o presente estudo traz considerações relevantes sobre a família e as relações que são norteadas por ela, bem como a sua conceitualização e delimitação atual nos moldes da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que acolhe a entidade familiar e inicia o reconhecimento das relações que antes não eram protegidas, abrindo, assim, a possibilidade de se falar no direito sucessório nas relações paralelas.

Esse trabalho, procura abordar como dito, as Relações Paralelas e suas delimitações no reflexo do direito sucessório trazendo uma visão sobre a sucessão causa mortis bem como a abertura da mesma junto ao principio da saisine, sem esquecer de um dos principais assuntos, as relações paralelas, que há pouco tempo foi reconhecido pelo tribunal gaúcho justamente para acolher uma parcela de pessoas que antes se via excluída pela justiça.

Finalmente, aborda-se o tema principal que envolve toda a presente pesquisa, que é o reconhecimento do direito sucessório. Nessa abordagem, o desafio deste estudo é mostrar que o Estado deve reconhecer a existência da família simultânea como um arranjo familiar constitucional. Portanto, com base nesses argumentos, reitera-se a importância da reestruturação jurídica para abranger as pessoas que vivem em formas familiares simultâneas, superando o dogma e a hipocrisia e a partir dessa discussão acredita-se ser possível analisar se é viável a aplicação do direito sucessório às relações paralelas ao casamento como forma de proteger jurídica da família.

Nesse entendimento, propôs-se o presente estudo, com o objetivo de atender essas demandas jurídicas e sociais decorrentes dessa transição de simultaneidade, que tem como principal objetivo proporcionar segurança social e civil aos envolvidos, como detalhada a seguir.

1. A moderna conceituação/delimitação de família aos da Constituição Federal de 1988.

Difícil encontrar uma definição de família, de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. A origem da família se estende a um passado incalculável e se perde no tempo porque sua extensão não pode ser determinada, não existe apenas um modo para delimitar o que de fato é considerado família e o que integra a entidade familiar.

A Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. O Código Civil de 1916 regulava a organização familiar no início do século passado e trazia consigo uma visão mais estreita e discriminatória da família,

limitando-se especificamente ao casamento. Foi estabelecido assim, um modelo de relacionamento material, onde os indivíduos se unem não para se satisfazer emocionalmente, mas para satisfazer-se economicamente, gerando uma coleção de patrimônio pessoal, única, próspera e rica, com a tendência de protegê-la e aumentá-la. Como resultado, as famílias e seus indivíduos se tornam cada vez mais atrelados aos bens do que propriamente na afetividade. (CAMELO, 2016, p. 07).

Foi com o advento da Constituição federal de 1988, que as entidades familiares foram remodeladas à luz da dignidade da pessoa humana, a qual trouxe um tratamento constitucional mais amplo, vez que expandiu os efeitos jurídicos da família legítima para além da família matrimonial. Nesse aspecto, o casamento deixou de ser um pressuposto de família, reconhecendo-se, entretanto, a união estável e a família monoparental ao lado, revelando assim, de certo modo, o caráter plural das entidades familiares.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonial tinha o reconhecimento e a proteção do Estado, e por muito tempo, o casamento era a única instituição de família aceita na sociedade, com um fundamento mais religioso do que jurídico. A família só se constituía pelo casamento (DIAS, 2016 p. 150), permanecendo à mercê, aqueles considerados não católicos/religiosos, já que o casamento valia por ora apenas no religioso e com um viés patriarcal, tendo como objetivo a junção dos patrimônios.

Embora as demais organizações familiares não tivessem existência jurídica, palpitavam na vida social, sendo alvo de discriminação e negação da religião e do Estado.

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição familiar. O caráter instrumental que lhe era conferido estava condicionado a interesses extrínsecos, sobretudo do Estado. A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado. (Ferrari, 2010, p. 56).

Desse modo, historicamente o nascimento da família se dá pela celebração do casamento, porém a Constituição de 1988 alargou esse conceito e trouxe junto o conceito de entidade familiar para além do casamento, deixando o casamento de ser o único marco a identificar a existência de uma família que até pouco tempo, era composta basicamente de forma patriarcal

do qual o homem detinha o poder familiar, tendo como uniões de valores autoritárias e não baseados no afeto.

Portanto, não é uma tarefa fácil dizer o que é uma entidade familiar. Isso porque pode ser constituído de diversas formas, razão pela qual o direito de família deve se destacar em sua definição de forma abrangente. Diante dessa magnitude, na maioria das vezes acaba não estabelecendo o conceito de entidade familiar, mas listando reguladores que regem as relações entre as pessoas por meio de vínculos conjugais, afetivos ou consanguíneos. (DIAS, 2007, p. 33).

Todas essas mudanças que foram surgindo com o passar do tempo, sugerem uma nova perspectiva sobre as relações familiares, dando mais sentido aos compromissos de seus participantes do que à forma de constituição, identidade de gênero ou fecundidade de seus membros. O conceito atual de família prioriza os vínculos afetivos que unem seus membros, o que também levou a uma reformulação do conceito de pertencimento que se afastou da verdade biológica e passou a dar maior ênfase à realidade afetiva.(DIAS, 2008, p. 02)⁴.

Nas últimas décadas, a família passou por profundas mudanças em função, natureza, composição e concepção. O patriarcado que outrora fez a sociedade esquecer a atração natural entre as pessoas - a emoção - abriu uma nova forma constitucional, mais flexível e pluralista, baseada nos vínculos afetivos entre seus membros. A família que originalmente existia apenas para passar as coisas se tornou um lugar para relacionamentos.(Azeredo, 2020, n.p)⁵.

1.1 A Pluralidade das Entidades Familiares

A exacerbada sacralização do casamento traz uma falsa afirmação de ser a única forma de constituir família. Mas é a família, e não o casamento, que a constituição chama de base da sociedade, merecedora da especial atenção do Estado (DIAS, 2021, p. 466).

Por muito tempo o conceito de família estava atrelado ao patriarcado, e o afrouxamento dos laços entre Igreja e Estado trazendo consigo uma profunda evolução social. A Constituição de 1988 por sua vez, foi um marco normativo importante que possibilitou a ampliação do conceito de família, porém o Código Civil não acompanhou tal avanço, deixando de amparar legalmente os demais modelos de família.

⁴ DIAS, Maria Berenice, Família normal, 2008. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em 10/01/2021.

⁵ AZEREDO, Christiane Torres de, O conceito de família: origem e evolução, 2020. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em 10/01/2021.

A expressão “entidade familiar” trouxe consigo um novo conceito de família, aumentando o espectro das relações familiares e vem assegurando a proteção do estado de direito com base na sociedade, em que tais mudanças sempre vieram decorrentes da evolução e transformação social e da admissão da incidência imediata de princípios constitucionais. Como já dito, os laços estreitos entre o Estado e a Igreja impediram o reconhecimento de outras formas de família que não o casamento. (TRIBST, 2010, p 01).

Nesse sentido, o conceito contemporâneo de entidade familiar foi se diversificando e constituiu como base principal, os laços afetivos, em que a própria magna carta começou a ingressar conceituando essas uniões de fato, com o nome de união estável. O código civil, por sua vez, incluiu a união estável no último capítulo do livro do direito das famílias nos anos 1994 e 1996, quando surgiram duas leis (8.971 e 9.278) que regulavam assim a união estável como uma família.

Essas mudanças evidenciadas pela família que se modificaram ano após ano, decorrem principalmente da alteração de hábitos, costumes e culturas de cada indivíduo, na qual hoje representa grande ruptura no sistema único instituído pelo matrimônio e que influencia e regulamenta totalmente o novo direito de família.

Nesse sentido, ao reconhecimento da inexistência de um modelo único ou preferencial de família, Paulo Luiz Netto Lôbo entende que:

[...] cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude de requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do Direito de Família aplicáveis e pela contemplação de suas efetividades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de locus de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa. Não há, pois na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família, está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade. (2004a, p. 18).

Nesse sentido, entender que a família pode sim ter jeitos, e configurações dignas de tutelas jurídicas, conduz a uma admissão do princípio do pluralismo e da liberdade quando se fala em formação de vínculos afetivos e familiares.

Excluir do âmbito da tutela jurídica as entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2021, p. 71).

Desse modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, considerando que a mesma instituiu o pluralismo das relações familiares, e com o desenvolvimento da realidade brasileira cabe citar algumas das constituições das entidades familiares.

1.2 Casamento como ato formal e a União Estável

O casamento civil é o compromisso legal, solene e público de estabelecer uma relação comercial legal entre duas pessoas para estabelecer comunhão completa de vida, confiança mútua, assistência mútua, regularidade da vida sexual e cuidado das gerações futuras.

DINIZ (2007, p. 35), dispõe que o casamento é “*o vínculo jurídico entre homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família*”.

Inspirado na Constituição de 1988, nasceu em 2002 um novo Código Civil, que, contrariando o modelo de família construído pelo Código Civil de 1916, trouxe claros direitos e obrigações no exercício dos poderes familiares, como a igualdade entre os cônjuges, e no patrimônio da casa gestão. Assim, ocorre a re-personalização da família.

FLÁVIO TARTUCE, discorre que o casamento [...] é a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto” (2018, p. 51). Considera-se assim, um ato formal, que consiste em um negócio jurídico praticado entre duas pessoas, que terão consequências patrimoniais e existenciais. Como um ato formal, dependerá de um procedimento rigoroso a ser cumprido, sendo necessária a produção de documentos, publicações de atos, registros em cartório e uma cerimônia formal, pode se valer também da cerimônia religiosa.

Já, a união estável, conforme conceitua GAGLIANO “é a relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”(2021, p. 153). Apesar de ser muito discriminada, justamente por não haver aquele laço religioso, a união estável sempre existiu. O Código de 1916 foi omissivo no que diz respeito às relações extrapatrimoniais com a superstição de sempre ter que proteger “os laços

do matrimônio”, desse modo, a união estável veio como uma quebra nos ditames das relações extrapatrimoniais, pelo fato do seu reconhecimento sem o devida formalidade do casamento. (DIAS, 2021, p. 583).

MARIA BERENICE DIAS, explica ainda, que apesar de existir grande simetria entre união estável e o casamento por que ambos são estruturados em um elo de afeto, há de se notar divergências quanto ao o modo de constituição, ou seja, a união estável nasce a partir da convivência entre duas pessoas, sem um termo inicial, diferente do casamento (2021, p. 590) . Essas uniões surgidas sem um selo do casamento eram rotuladas de concubinato, antes de serem propriamente ditas como União Estável, que se referiam às pessoas desquitadas, que possuíam um vínculo clandestino sem o reconhecimento de qualquer direito.

1.3 Famílias monoparentais

A Constituição Federal elencou a família monoparental no artigo 226 § 4º, delimitando-a a *comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*, em que tal entidade familiar fosse chamada pela própria doutrina de famílias monoparental, justamente para ressaltar que somente um dos pais exercia a titularidade da relação familiar, elencando assim a família monoparental no rol das relações do Direito das Famílias.

Para MARIA BERENICE DIAS a monoparentalidade tem origem quando da morte de um dos genitores. (2021, p. 665), porém, há ainda aqueles que configuram uma família monoparental a convivência de uma pessoa sozinha, seja ela solteira, separada ou viúva, que vive com sua prole sem parceiro afetivo.

Segundo, FARIAS e ROSENVALD

Alguns fatores podem determinar a formação de uma família monoparental, como o divórcio, a dissolução de união estável, a maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, a viuvez, a adoção por pessoa solteira, a fertilização medicamente assistida e mesmo o celibato. (FARIAS E ROSELVALD, 2015, p. 75).

Nesse aspecto, um grande número de núcleos familiares estáveis e temporários que se conformam à doutrina das famílias monoparentais comprovam a importância social da aprendizagem desse instituto e seu reconhecimento junto ao seu significado no texto constitucional.

1.4 Famílias Homoafetivas

A garantia da justiça é o dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma que se assenta nos princípios da liberdade e da igualdade. Nesse sentido a união homoafetiva surgiu para quebrar diversos tabus sobre o que é considerado uma entidade familiar e é por isso que essas uniões é um fato incontestável e inexorável em nossa sociedade.

Querer fingir a sua inexistência é no mínimo um enorme sinal da mais pura hipocrisia. A sociedade já evoluiu em muitos aspectos, mas quando o tema a ser abordado é a opção sexual, ela mascara a situação, num ato por total homofóbico e trata de forma totalmente preconceituosa aqueles que decidem ter uma opção sexual diferente dos “padrões” da grande maioria.

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, inúmeras rotulações pejorativas e discriminatórias. (DIAS, 2021, p. 630). A luta dos homossexuais sempre foi grande, em especial por tratar-se de um grupo minoritário em nossa sociedade e trabalham com outros grupos para reverter essa trágica situação social. Alvos de perseguições, pegadinhas e discriminações, ou seja, são vítimas de sua sociedade preconceituosa, que infelizmente estão mais dispostos a agir com preconceito do que tratar as pessoas de forma igualitária. (MENEZES, 2005, p. 01-02).

Foi então que em 2011, 10 anos atrás, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo a uma união estável de homens e mulheres.⁶ Na prática, as uniões homossexuais são consideradas o núcleo familiar como qualquer outra família.

Ao contrário do que muitos pensam, não é a sociedade que segue o Direito, mas o Direito/lei que segue a sociedade. A lei apenas regula os fatos que existem na sociedade. A partir do momento em que esses fatos entram em conflito, a lei deve agir e diminuir tal conflito, para a consecução da justiça ao caso concreto.

⁶ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO**. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. (STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011).

2. Relações Paralelas: Delimitação e os reflexos no direito sucessório

Tratar sobre o assunto família remonta à imagem reprimida para o senso comum, qual seja, mães, pais e filhos convivendo em um ambiente harmonioso. No entanto, a visão familiar de hoje é, na verdade, o resultado do longo processo de construção e reconstrução do papel histórico da família, pois a cada momento da sociedade, de acordo com suas respectivas culturas, a família e seus membros têm um papel e uma importância. (DOS SANTOS, 2019, p. 02).

O conceito de família está em constante mudança e em constante atualização como referência para os indivíduos sociais, portanto, qualquer análise não pode ser separada dos momentos históricos e do sistema normativo vigente. Família, antes de mais nada, é uma realidade, um fato natural, uma criação natural, não o resultado de uma ficção artificial.

A característica de simultaneidade familiar leva em consideração a situação em que alguém se coloca entre membros de duas ou mais entidades familiares diferentes ao mesmo tempo, o que pode ser devido ao casamento e à união estável, como exemplo. No entanto, é acompanhado por vários núcleos diferentes, que têm componentes comuns. (Lutzker, 2005, p 68). Ou seja, família simultânea é aquela que se opõe à monogamia, em que um dos cônjuges é paralelo à primeira família e participa como cônjuge de outras famílias, e goza dos mesmos direitos do cônjuge, porque também é considerado um relacionamento.

Segundo SCHREIBER (2009, p. 241), qualquer entidade familiar que atenda aos requisitos de “emocional, estável e superficial” deve ser considerada uma entidade familiar, incluindo famílias coabitantes que atendam a esses requisitos, pois uma vez que é negada a validade jurídica a essas entidades automaticamente atenta contra a uma clara realidade que ameaça todos os desenvolvimentos mais recentes em direito da família.

Em sua obra, MADALENO (2011, p. 1240) afirma que as uniões concomitantes são consideradas uniões impuras, representando uma ligação constante, duradouro serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo tempo mantém um outro relacionamento, ora e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, peste de adultério, ou de um casamento.

DIAS (2021, p.449), por sua vez entende por família simultânea aquelas que dividem-se entre duas casas/famílias, podendo se tratar de um casamento ou até uma união estável, em paralelo que um casamento a manutenção de “uma entidade familiar paralelamente à existência

de um casamento ou a uma união estável. Podendo ser constituída de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas”.

Existe ainda, uma tendência doutrinária que discorda das famílias simultâneas / paralelas. MADALENO segue a corrente doutrinária que não vê como geradora de efeitos jurídicos no campo do Direito de Família tais entidades: “A relação adulterina configura sem sombra de dúvida um fato social, capaz até de gerar resultados jurídicos no plano do Direito das Obrigações, mas jamais poderá alcançar a categoria de fato jurídico do Direito de Família, no modelo puro de uma entidade familiar” (2013, p. 20).

No entanto, essas posições não são pacíficas. Os julgamentos do tribunal estão divididos. Alguns negam a influência familiar da união concomitante enquanto outros consideram as características emocionais das relações familiares e constroem uniões paralelas no âmbito do direito da família, como será explicado mais adiante com análises jurisprudenciais.

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, acredita ainda que, ao se lidar com o fenômeno da simultaneidade familiar, para torná-lo uma realidade relevante da lei vigente, não se trata apenas de incorporar os fatos à norma. É necessário reconhecer o sistema porque existem muitas realidades nas famílias que não se enquadram no modelo jurídico de relacionamento. Portanto, são esses princípios que acabam por abarcar a compreensão dessas relações indefinidas, princípios esses que se refletem primeiro na lei, como um fato, e posteriormente reconhecem o efeito jurídico das famílias paralelas (RUZYK, 2005, p. 68).

Ainda, nas palavras de Ruzyk:

O direito não pode se colocar como alheio às pretensões de felicidade coexistencial dessas pessoas: se a violação da boa-fé pode obstar, por conta do sentido ético que dela emerge, a produção de certos efeitos, esse mesmo sentido ético se coloca, quando a boa-fé resta plenamente atendida, a impor eficácia jurídica à situação de simultaneidade. A excepcionalidade da situação passível de eficácia tendencialmente plena não é argumento suficiente para que o direito negue aos sujeitos que a compõem a devida proteção. (RUZYK, 2005, p.198).

É possível notar assim, que a evolução da sociedade e do Direito de Família, na realidade atual pós-promulgação da Constituição Federal de 1988, com a criação do princípio do pluralismo familiar, traz consigo diversas formas de entidade familiar, passando a estabelecer com propriedade os vínculos afetivos. Dizem, que para o reconhecimento das uniões paralelas deve-se considerar a existência de união estável somente quando um dos membros da família é

impedido de iniciar outro relacionamento (por já estar em uma relação anterior) e o outro, apesar disso, acredita que não há impedimento. Assim, para aquele que estiver de boa-fé dentro da relação, ela será reconhecida e produzirá efeitos. Isso porque se pretende, por exemplo, evitar o enriquecimento indevido daquele que foi infiel. O princípio da monogamia, portanto, é relativizado.

Nesse sentido, a família paralela merece respaldo diante do princípio da dignidade da pessoa humana, não em caráter abstrato, mas perante a análise concreta da vida de uma pessoa e a sua respectiva realidade social. De mesmo modo há também a vedação a discriminação, uma vez que a doutrina moderna reconhece e conceitua os novos modelos familiares, como a família paralela/simultânea, a qual deve ser inserida na partilha de bens por sucessão causa mortis.

2.1 Da sucessão causa mortis

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXX⁷ o direito de herança, e o Código Civil disciplina o direito das sucessões em quatro títulos: “Da Sucessão em Geral”, “Da Sucessão Legítima”, “Da Sucessão Testamentária” e “Do Inventário e da Partilha”.

Em sentido estrito, a palavra sucessão refere-se ao ato de uma pessoa tomar o lugar de outra, substituindo sua propriedade de determinados bens. Por exemplo, numa venda, o comprador sucede ao vendedor e adquire todos os direitos pertencentes a este. Na hipótese, ocorre herança inter vivos. No direito sucessório, no entanto, o termo é estritamente usado para se referir apenas às consequências da morte de alguém, ou seja, sucessão causa mortis.(GONÇALVES, 2020, p.10).

2.2 Da abertura da sucessão e o princípio da saisine

Conforme o artigo 6º do Código Civil Brasileiro de 2002, a existência da pessoa natural termina com a morte real. Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de cujus.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

Por isso, o princípio da *saisine*, disposto no 1.784 do código civil brasileiro, trata da consagração da máxima *droit de saisine*, uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, tida por muitos juristas como verdadeiro princípio jurídico sucessório, ela opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários, visando impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto se aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores do falecido. Como explica MARIA HELENA DINIZ, “com a morte do hereditando, seus herdeiros adquirem as suas obrigações, o seu título sobre os bens móveis e imóveis e os seus direitos por efeito directo da lei (son saisis de plein droit). Adota o princípio da *saisine*, de que o direito de *saisine*, ou autoridade legal na herança, retira o efeito jurídico da morte do falecido”(DINIZ, 2010, p. 1.264).

O Princípio *Saisine* confere ao sucessor, herdeiros ou legatários direito exclusivo e imediato sobre bens herdados. Ainda que seja o único herdeiro, exercerá este direito tendo em conta a generalidade dos bens deixados pelo falecido, não sendo permitido, portanto, a qualquer herdeiro, sem autorização judicial, no caso de não ter sido concluído o processo de listagem ou apuramento, a transferência de propriedade exclusiva da herança.(Stolze, GAGLIANO, P. e FILHO, Rodolfo Pamplona, 2021, pág 25).

O instituto foi conceituado da seguinte maneira pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o Princípio da *Saisine*, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite - se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto.

MARIA HELENA DINIZ, destaca que: “A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoa viva”. (DINIZ, 2004 ,p. 23). Assim, verifica-se que, os eventos morte, abertura e transmissão da herança aos herdeiros, se dão em um mesmo momento.

Quanto aos legatários, é importante frisar que só possuem os bens remanescentes quando lhes são concedidos pelos herdeiros (art. 1.923, § 1º)⁸. Nesse sentido, outrem não deve sentir que

⁸ Art. 1.923/CC. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva. § 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

possui a propriedade exclusiva de um bem , antes que ele termine a partilha no inventário, não apenas pelos motivos mencionados acima, mas também porque se o falecido deixar uma dívida, pode não sobrar nada. (Stolze, GAGLIANO, P. e FILHO, Rodolfo Pamplona, 2021, p. 25).

2.3 O Direito Sucessório nas Relações Paralelas

A sucessão na relação extraconjugal ainda não parece pacificada na doutrina e no ordenamento jurídico nacional. De mesmo modo, há também a vedação a discriminação, uma vez que a doutrina moderna reconhece e conceitua os novos modelos familiares, como a família paralela/simultânea, a qual deve ser inserida na partilha de bens por sucessão causa mortis.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, explica que o Código Civil, de 1916, continha disposições restringindo o modo de vida estabelecido nas relações extraconjugais, “proibindo, por exemplo, doação ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida”.(2008, p. 548.)

A realidade é que os juízes brasileiros estão começando a entender que o rompimento de concubinas de longa data, unilateral ou consensual, acaba criando uma situação extremamente injusta para um dos concubinos, pois em alguns casos, por exemplo, com esforços ordinários acabando em adquiridos em nome dos homens. (GONÇALVES, p. 548-9).

Com efeito tem-se a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. Assim, o próprio concubinato não gera, ao ver do Supremo Tribunal Federal, qualquer direito patrimonial.

É de suma importância que seja comprovada a contribuição de ambos para a aquisição do patrimônio durante a união. Destaca-se a Súmula 382 do STF segundo a qual “a vida em comum sob o mesmo teto, mais uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Nesse sentido, MARIA BERENICE DIAS, destaca:

Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurando o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de uma mulher. Em nenhuma das hipóteses se faz necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado.

Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente. (DIAS, 2016, 287/288).

Prossegue a autora mencionando que, perante a legislação vigente, quando falece o de cujus, em regime parcial de bens, resguarda-se a meação do conjugal sobrevivente, o que é de direito, excetuado os matrimônios contraídos sob o regime da separação total de bens. Sendo assim a outra parte da família simultânea, constituída pelo convívio de união estável assim dizendo, ainda que excluída a legítima dos herdeiros, de mesmo modo que em casos de falecimento da companheira e seus herdeiros vem buscando tal reconhecimento, principalmente a de se igualar-se aos regimes.

Insta informar que, como dito anteriormente, independe da companheira da família paralela a comprovação de participação na construção patrimonial do de cujus, basta apenas que a mesma faça parte de tal relacionamento e os bens constituídos na constância da união. Já, nos casos em o de cujus não deixou descendentes ou seus ascendentes inexitem, a herança deverá ser dividida entre a viúva e a companheira, em suas respectivas proporções.

3. Entendimento jurisprudencial acerca da sucessão nas uniões paralelas.

A sucessão hereditária em uniões paralelas parece ainda não ter abrandado na doutrina e no ordenamento jurídico pátrio. Em consulta à jurisprudência, nota-se que havia posicionamentos favoráveis ao reconhecimento de uma união estável simultânea ou a chamada união paralela com outra relação pré-existente de um casal, seja casamento ou união estável, mas a maioria dos tribunais se opôs a tal reconhecimento. Com isso em mente, será explicada a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o reconhecimento das famílias paralelas, bem como o entendimento contrário do STJ.

O conceito de família é aberto e altamente complexo, com foco nos aspectos sociais, psicológicos e jurídicos, cujas disciplinas não se esgotam pela legislação (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2015, p. 47). Portanto, aqueles que não são disciplinados no ordenamento jurídico brasileiro em relação amorosa existente, como as uniões paralelas, são considerados entidades familiares e devem, primeiramente, aderir ao arcabouço de princípios já consagrados na Constituição e nos diplomas civis.

Desde 2009, o Superior Tribunal de Justiça analisa questões relacionadas às uniões paralelas e suas implicações jurídicas e sucessórias. Desde então, a posição do STJ permanece a mesma ao indeferir os recursos de uniões simultâneas no campo do direito de família. De acordo com este conceito, é necessário demonstrar oportunamente que jurisprudência recente do Tribunal Superior têm demonstrado que é impossível estabelecer uma união estável ao mesmo tempo ou em paralelo ao reconhecimento de direitos sucessórios. *In verbis*.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973. 2. Afirmou a Corte de origem que as provas colhidas em processo administrativo foram juntadas aos autos pela própria agravante, que não pode, assim, alegar ausência de contraditório e ampla defesa. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de referido fundamento, autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu estar comprovada de forma cabal a convivência entre a primeira requerida e o falecido, inexistindo razão para anulação da sentença que homologou acordo com os herdeiros no sentido de reconhecer a união estável. Alterar esse entendimento para concluir ter havido má-fé na realização do acordo, já que na realidade o falecido mantinha união estável com a ora agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 455.777/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016).

Contudo, uma decisão inédita partiu da a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2019, na qual, reconheceu união estável concomitante ao casamento e admitiu a partilha de bens eventualmente adquiridos durante a relação extraconjugal — que deve ser buscada por meio de outra ação judicial. Veja-se

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO. CABIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 08/2000 e a data do óbito dele se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do

vínculo matrimonial do de cujus até o mesmo momento. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. (TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020).

A decisão foi desencadeada por uma ação movida por uma mulher com seu parceiro de mais de 14 anos – durante os quais ele foi casado legalmente com outra pessoa – até sua morte em 2011. Nos autos, a mulher alegou que os dois chegaram à cidade onde moravam juntos nos estados do Rio Grande do Sul e Paraná. Esse tipo de decisão é incomum porque o Código Civil só abre uma exceção para a monogamia quando a pessoa está separada de fato ou judicialmente. No caso em questão, tornou-se possível a conclusão de que a esposa sabia que o marido estava em uma relação extraconjugal e, culminando com a decisão como favorável para o seu reconhecimento.

Segundo o Relator, Juiz José Antonio Dalto Cesar, é possível, sim, reconhecer uma relação extraconjugal estável, ainda que acompanhada de casamento, desde que se comprove que se trata de uma relação "durável, pública e familiar" , explicou, "desde que o cônjuge que não cumpriu as obrigações do matrimônio tivesse efetivamente conhecimento da existência desta outra relação fora do casamento, o que aqui está bem demonstrado. *in verbis*.

(...) Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, JADC Nº 70082663261 (Nº CNJ: 0238235-81.2019.8.21.7000) 2019/CÍVEL 2 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020)

No seu entendimento, se a esposa aceita partilhar o marido em vida, deve também aceitar a divisão dos bens após a sua morte, se for necessário salvaguardar os interesses do núcleo familiar formado por ambas as partes.

O Relator também acredita que o "formalismo legal" não pode sobreviver a anos de uniformidade, enquanto no direito de família contemporâneo "norte" é emoção. “Se os

legisladores têm inércia em reconhecer a simultaneidade familiar, cabe aos juízes nacionais prever essa omissão, analisar as particularidades de casos específicos e a tarefa de reconhecer direitos”, disse o julgamento.

(...)Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do “castigo” da marginalização vai fazê-lo.” (TJ-RS - AC: 70082663261 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 09/10/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020).

Entre os magistrados que votaram, o Desembargador Rui Portanova comentou outro aspecto do processo, a divisão dos bens do falecido. "Não acho justo que um relacionamento conhecido que dura décadas possa ser apagado do mundo jurídico", disse ele.

Aos magistrados que acompanharam o voto do relator, como desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, por sua vez, reconheceu o relacionamento estável afirmando que solução diferente "consagraria, ao cabo, uma situação de injustiça e, especialmente, de enriquecimento indevido da sucessão". Para a Juíza de Direito convocada ao TJRS, Rosana Broglio Garbin, o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução das relações sociais de modo a superar “conceitos atrasados” e que não atendam à pluralidade das entidades familiares.

A única posição divergente é a do juiz Luis Felipe Brazil Santos, que entende que o direito de família no Brasil se baseia no princípio da monogamia. “Se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento – sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim”.

Na contramão da opinião pública, de algumas doutrinas e de quase toda a jurisprudência brasileira, o TJ/RS decide com visão revolucionária, a partir da situação apresentada acima. Esse tipo de ação envolve apenas o reconhecimento da União estável sem qualquer discussão sobre os bens, porém, não há dúvida de que tal decisão afetaria a sucessão porque, a sucessão na união

estável quando não há manifestação sobre o regime de bens, trata-se como comunhão parcial de bens (DIAS, 2021, p. 721).

Para Maria Berenice Dias, advogada, desembargadora aposentada do TJ-RS e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “até que enfim a Justiça arrancou o véu da hipocrisia”(Valor Econômico, 2020). Dias explica ainda que a realidade é dura para aqueles que vivem em relacionamentos paralelos que não tiveram êxito em reconhecer tal relacionamento no mundo jurídico, o que significa que os cônjuges falecidos são abandonados, em muitos casos deixando as famílias desamparadas financeiramente. E o abandono do Estado, ignorando a existência desse modelo de família, exclui a família de qualquer amparo legal. (2021, p. 643).

Por isso, tal decisão do TJ-RS é inédita. Questões semelhantes foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, sendo negado o direito de dividir pensão alimentícia com uma viúva de fato. Nesse sentido, a sucessão nas relações paralelas atualmente é apenas uma discussão jurídica, sem qualquer previsão legal. O Poder Legislativo, com a bandeira da moral e dos bons costumes, empurrou essas famílias para a clandestinidade, negando-lhes qualquer chance de justiça e deixando assim que os Tribunais fizessem seu trabalho para garantir os direitos hereditários dos herdeiros.

Considerações Finais

A família é um fato natural que ao longo do tempo deixou de se adequar ao conceito dado pela lei, pois no passado só eram reconhecidas as famílias oriundas do casamento. Na ausência de legisladores, o judiciário deve interpretar a lei de acordo com a Constituição Federal e os princípios constitucionais no ápice do sistema normativo, não podendo deixar de proteger as relações afetivas, visando à construção de uma família, sob pena de retrocesso social. A Constituição Federal de 1988 elenca as entidades familiares no arts. 226, em que as famílias oriundas do casamento, as uniões estáveis entre homens e mulheres e as famílias monoparentais, ampliam a lista de estilos familiares que até então se limitavam ao casamento. A cultura brasileira sempre deu maior ênfase ao casamento, não só nas cerimônias civis, mas também religiosas que cercam esse ato por motivos sociais e de segurança jurídica.

de dispositivos legais, como foi o caso das uniões homoafetivas que a antecederam, mas o judiciário, representado pela Tutela da Constituição, tem interpretado essa abordagem com base em princípios constitucionais para reconhecer essa modalidade de família. Por isso, as famílias paralelas ainda são famílias estigmatizadas, em que o preconceito – ainda que amenizado nos dias atuais, existe na roda social, o que também dificulta o seu reconhecimento na esfera judicial.

Por isso, a família, como base da sociedade deve acolher todos os relacionamentos, e aqueles que nele se encontram, merecem ter seus direitos preservados. O que se propõe não é o fim da família contemporânea, mas um ajuste que preserve todos os indivíduos e suas escolhas de como constituir família, gerando inclusive responsabilidades no campo jurídico, como é o caso do reconhecimento da sucessão causa mortis, devendo o direito atender os costumes e a moral da sociedade, que com o passar dos anos se modifica, merecendo atenção principalmente do legislativo, garantindo a todas as formas de relacionamento o amparo legal que realmente merecem.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. TJ-RS reconhece união estável paralela ao casamento. **Valor Econômico**. Disponível em: <https://valor.globo.com/>. Acesso em: 10 out. 2019. <https://valor.globo.com/>.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 jan 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jan 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. Revista IBDFAM, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das famílias**. 14 ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: de acordo com o novo CPC**. 11ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice, **Família normal**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br> . Acesso em 10/01/2021

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**, 22. ed. São Paulo, editora Saraiva, 2007, pág. 35.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, v.6: direito das sucessões**, 18 ed, São Paulo: SARAIVA, 2004, pág. 23

DINIZ, Maria. Helena, **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

DOS SANTOS, Lady Pollyane Freitas: **União paralelas: a possibilidade de reconhecimento das uniões paralelas e seus efeitos sucessórios**. Disponível em : www.conteudojuridico.com.br. Acesso em 29/10/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

FERRARINI , LETÍCIA. **Família simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**/ Letícia Ferrarini - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FLÁVIO, Tartuce. **Direito Civil - Direito de Família** - Vol. 5. 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 17 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA Filho, Rodolfo: **Novo curso de direito civil - Direito de família** - vol. 6. 11 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos R. **Sinopses Jurídicas v 04 - direito civil - direito das sucessões.**: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618866/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 548, 589.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Jus Navigandi, Teresina, v. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 22 ago. 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, ROLF; **Direito de Família**. Grupo GEN, 2019. 9788530987961. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 03 nov. 2021.

MENEZES, Laila: **Uniões homoafetivas**. Disponível em: www.ibdfam.org.br/. Acesso em 27/10/2021.

STOLZE, GAGLIANO, PAMPLONA, FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil v7 - **Direito das Sucessões**: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 12 fev. 2022.

TRIBST, Fernanda. **Às novas entidades familiares**, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>. Acesso em 10/01/2022.